



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 405 / 2015

SESSÃO: 048ª ORDINÁRIA DE 12/03/2015

PROCESSO Nº: 1/3459/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.10192

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA

AUTUANTE: ROSA MARIA FREITAS GOMES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA - Ação Fiscal denuncia uma omissão de receita detectada através de levantamento financeiro/fiscal, decorrente de um processo de Baixa Cadastral. Auto de Infração julgado **NULO** em virtude do extravio dos documentos comprobatórios da acusação fiscal - decisão amparada no art. 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA de omissão de receitas detectada através do levantamento financeiro/fiscal, decorrente processo de Baixa Cadastral.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O presente Processo Administrativo Tributário - PAT foi extraviado nas dependências da Secretaria da Fazenda/CONAT. Sabe-se que a documentação apensa aos autos resulta de pesquisas realizadas nos sistemas internos da SEFAZ/CE, bem como da colaboração do Agente Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em comento.

Constam nos sistemas da SEFAZ/CE a informação de que o contribuinte teria interposto sua Defesa tempestivamente em 22 de setembro de 2011. Todavia,

verifica-se que esta não foi recuperada, e, por tal motivo não foi possível ser apreciada pelo julgador singular.

Diante dos fatos narrados o Julgador Singular decidiu declara o feito fiscal NULO, face à preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria emite parecer confirmando a decisão singular, conhece do reexame necessário, nega-lhe provimento, no sentido de manter a NULIDADE do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

As considerações feitas pela Consultoria no parecer são acatadas pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.53 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA, teria omitido receita sobre operações mercantis no exercício de 2007, no montante de R\$ 231.365,58. O ilícito foi detectado através do levantamento financeiro /fiscal decorrente de processo de baixa cadastral.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado NULO face ausência de provas. De acordo com agente fiscal, que tentou recompor o Processo Administrativo Tributário - PAT, as peças processuais se extraviaram no âmbito da SEFAZ/CE, ocasionando preterição ao direito de defesa do contribuinte.

Diante de tais fatos, entende-se que restam prejudicados os direitos e as garantias constitucionais do contribuinte relativos ao contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual, sem mais delongas, opina-se pela NULIDADE ABSOLUTA do presente feito fiscal, nos termos do art. 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do atuado.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2.015:

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelie Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Ciente em:
12/05/15